



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336934-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MR&F PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado INTERIORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.450
AGRAVO N° : 2336934-10.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 28ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : MR&F PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADA : INTERIORES LTDA.
JUÍZA : JULIANA PITELLI DA GUIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Consignação em Pagamento. Contrato de compra e venda de móveis planejados. Empresa autora que alega o descumprimento do prazo para a entrega e montagem dos móveis. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais vincendas e determinar à Empresa ré que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Configuração de elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Descumprimento do prazo para a entrega dos móveis planejados que é incontroverso. Depósito judicial da quantia controvertida, determinando-se à Empresa ré que se abstenha de inserir o nome da Empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito. Medida que se revela adequada para, ao menos nesta sede de cognição sumária, resguardar eventuais direitos da autora. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Consignação em Pagamento, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 233/234 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que as partes firmaram o contrato de compra e venda de móveis planejados no

dia 22 de abril de 2024; cabia à Empresa ré a entrega e montagem dos móveis até o dia 17 de outubro de 2024, mas houve o descumprimento do prazo; a última parcela do contrato, no valor de R\$ 16.550,00, vence no dia 23 de outubro de 2024; pende litígio sobre a exigibilidade da última parcela, notadamente ante o descumprimento do contrato pela Empresa ré; estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência para autorizar o depósito judicial da última parcela e determinar à Empresa ré que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 1/10).

O Recurso foi recebido com o efeito ativo, para autorizar o depósito da referida parcela em conta à disposição do r. Juízo de origem (fl. 18) e os autos vieram conclusos para reexame (fl. 22).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Consignação em Pagamento, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1) Recebo a inicial, eis que devidamente regularizada, e passo ao exame do pleito antecipatório. 2) Como sabido, a concessão de tutela de urgência exige conjugação de dois requisitos, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo). In casu, a probabilidade de direito não restou demonstrada, não se podendo constatar, em sede de cognição sumária, indícios mínimos da subsunção dos fatos descritos às hipóteses legais de consignação em pagamento previstas no art. 335, incisos I a V do Código Civil. A parte requerente aduz temer efetuar o

pagamento dos valores avençados sem que haja a efetiva contraprestação (fls. 4). Observa-se, pois, a evidente desvinculação das hipóteses ensejadoras do pagamento em consignação, inviabilizando-se, portanto, a concessão de ordem antecipatória nesse sentido. Desta feita, por não se vislumbrar a probabilidade de direito no atual estágio processual, INDEFIRO a tutela de urgência. A requerente resta advertida, desde logo, que o depósito judicial dos valores, em inobservância ao teor da presente decisão, ensejará a multa prevista no art. 3) Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, será emitido modelo institucional de carta de citação aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais. Intime-se." ("sic", fls. 233/234 dos autos principais).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “a quo”, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte,

antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, consta dos autos que a Empresa autora, ora agravante, firmou o contrato de compra e venda de móveis planejados no dia 22 de abril de 2024 (fls. 40/106 dos autos principais), mediante o pagamento de seis (6) parcelas mensais de R\$ 16.550,00 cada, com vencimento a partir de 23 de maio de 2024 (fls. 107/119 dos autos principais), cabendo à Empresa ré a entrega e montagem dos móveis planejados no prazo de trinta e cinco (35) dias úteis, a contar da assinatura do projeto final, no dia 11 de julho de 2024 (fls. 120/209 dos autos principais). Contudo, a Empresa ré não entregou os móveis planejadas no prazo, daí a Ação de Obrigação de Fazer (fls. 1/18 dos autos principais).

A propósito, é mesmo possível inferir do alegado e da documentação que instrui os autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mormente considerando a apresentação de Contestação pela Empresa ré, protocolizada no dia 27 de novembro de 2024, admitindo *“in verbis” “...que, até a presente data, não cumpriu integralmente a entrega e instalação dos móveis adquiridos pela autora” (“sic”, fl. 260 dos autos principais).*

Ressalta-se que o depósito judicial da parcela com vencimento no mês de outubro de 2024, abstendo-se a Empresa ré de inserir o nome da Empresa autora nos cadastros de proteção ao

crédito, é medida que se revela adequada e suficiente para, ao menos nesta sede de cognição sumária, resguardar eventuais direitos da Empresa autora, ora agravante, sem prejuízo do melhor exame quanto ao mais no curso da lide.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2006541-78.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Valinhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização e Tutela Antecipada. **Inconformismo contra decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do veículo indicado, objeto da Cédula de Crédito Bancário – CDC Veículo, contrato n 142245340, tornando inexigível a cobrança pela instituição financeira, e que a parte ré se abstenha de indicar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito invocado e configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Astreintes aplicadas dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Empresa de grande porte no ramo bancário, possuindo capital social capaz de suportar o ônus. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.***

2157111-13.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/08/2023

Data de publicação: 27/08/2023

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. **Decisão interlocutória que concedeu liminar de suspensão de exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, determinando, ainda, que a ré se abstenha de depositar cheque emitido pelos autos. Insurgência da requerida no recurso. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, CPC) que não restou demonstrada. Contrato que prevê como obrigação dos vendedores a apresentação de diversas certidões e outros documentos. Ausência de comprovação de que a documentação tenha sido entregue em sua integralidade. Probabilidade do direito dos***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*agravados. Risco de dano em razão de possível irregularidade no imóvel objeto da
avença. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais vencidas no curso da lide, abstendo-se a Empresa ré de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora